SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124227 - ES (2026/0358854-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MAYKSON MOTIM DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS SARDINHA DA MOTTA - ES029627
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 21 DO STJ. *DISTINGUISHING*. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Pronunciado o réu, incide a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe: *pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*. Inviável o *distinguishing* do precedente HC n. 408.821/PE, pois, naquela hipótese, não houve interposição de recurso em sentido estrito após a pronúncia, enquanto, no caso, o recurso foi interposto e o magistrado reavaliou a prisão preventiva e determinou a intimação do Ministério Público para contrarrazoar, inexistindo desídia.

2. A manutenção da prisão preventiva encontra amparo na gravidade concreta do crime e na periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi*, fundamentos expressamente reafirmados na sentença de pronúncia.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60964299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b27b075-196b-429d-a31e-039e96737665

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60964299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b27b075-196b-429d-a31e-039e96737665

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124227 - ES (2026/0358854-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MAYKSON MOTIM DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS SARDINHA DA MOTTA - ES029627
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 21 DO STJ. *DISTINGUISHING*. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Pronunciado o réu, incide a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe: *pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*. Inviável o *distinguishing* do precedente HC n. 408.821/PE, pois, naquela hipótese, não houve interposição de recurso em sentido estrito após a pronúncia, enquanto, no caso, o recurso foi interposto e o magistrado reavaliou a prisão preventiva e determinou a intimação do Ministério Público para contrarrazoar, inexistindo desídia.

2. A manutenção da prisão preventiva encontra amparo na gravidade concreta do crime e na periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi*, fundamentos expressamente reafirmados na sentença de pronúncia.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYKSON MOTIM DA CONCEICAO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.275):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. RAZOABILIDADE DOS PRAZOS. PRONÚNCIA QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 21 DO STJ. PENDÊNCIA DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. COMPLEXIDADE DO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DISTINGUISHING INVIÁVEL. MANUTENÇÃO

Documento eletrônico VDA60018971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: f977036e-7ca7-4f55-9782-fb8ea2b71457

DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE.
Petição inicial do habeas corpus indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a prisão preventiva é de duração irrazoável, pois o paciente está encarcerado há mais de cinco anos e oito meses, e que a decisão indeferiu liminarmente a inicial sob a equivocada premissa de que o julgamento pelo Tribunal do Júri se aproxima – quando, na verdade, a data de 2/3/2027 só foi designada após o pedido de informações deste Tribunal e não alcança o paciente, mas apenas corréus cuja pronúncia precluiu.

Argumenta que o recurso em sentido estrito interposto em 23/2/2026 não teve continuidade de processamento, sem remessa e distribuição ao Tribunal de Justiça, transferindo-se ao paciente o ônus da mora estatal.

Sustenta que o *distinguishing* em relação ao HC n. 408.821/PE é cabível e que não se pode converter o exercício regular do direito ao recurso – *art. 5º, LV* – em fator de legitimação da custódia, afastando-se a Súmula 21 diante da duração irrazoável da prisão preventiva.

Defende que o quadro demonstra excesso de prazo, sem perspectiva de julgamento, e pede a reforma para conhecimento do *writ* e concessão da ordem, com revogação da preventiva, subsidiariamente com cautelares diversas.

Requer o provimento do agravo regimental a fim de que a ordem de *habeas corpus* seja concedida.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 1.275/1.279.

Conforme consignado na decisão agravada, o paciente, ora agravante, responde à Ação Penal n. 0014397-23.2020.8.08.0048, em curso na 3ª Vara Criminal – Tribunal do Júri de Vitória/ES, por homicídio qualificado supostamente ocorrido em 14/5/2020.

Documento eletrônico VDA60018971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: f977036e-7ca7-4f55-9782-fb8ea2b71457

Em 12/1/2021, foi decretada sua prisão preventiva e recebida a denúncia. Realizaram-se audiências em 24/1/2023, 21/3/2023, 6/11/2023, 20/3/2024 e 17/10/2024. Em 11/2/2026, sobreveio sentença de pronúncia, mantendo-se a custódia cautelar. O agravante, contudo, interpôs recurso em sentido estrito, que está pendente de julgamento (fl. 1272).

Nesse contexto, embora não se possa extrair a celeridade desejada, a demora na tramitação processual, ante as peculiaridades do caso concreto, não se afigura desarrazoada. Não há falar, ao menos por ora, em ilegalidade da prisão preventiva do paciente sob tal fundamento, pois, conforme destacou o Tribunal de Justiça, já houve pronúncia, *situação que atrai a aplicação da Súmula n. 21 do STJ que assim dispõe: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução* (fl. 31).

E continua o Tribunal de Justiça: *após a decisão de pronúncia, também não vislumbro qualquer atraso na marcha processual. Verifico que o paciente interpôs recurso em sentido estrito com razões apresentadas em 17/3/2026,* [...] *em 29/5/2026 o magistrado reavaliou a prisão preventiva e determinou a intimação do Ministério Público para contrarrazoar o recurso* (fls. 31/32).

Não ignoro que o júri marcado para 2/3/2027 é destinado aos corréus Henrique Ribeiro Dias e João Emanuel da Conceição Caetano Alves, uma vez que o agravante interpôs recurso contra a pronúncia, ainda pendente de julgamento. Todavia, não verifico desídia do Magistrado; ao contrário, o processo vem sendo regularmente impulsionado: foi designada a sessão para os réus que não recorreram e determinada a intimação do Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso do agravante.

É sabido que apenas o excesso de prazo causado por desídia ou injustificável morosidade do Magistrado caracteriza constrangimento ilegal; a mera soma aritmética dos prazos processuais não configura excesso na instrução criminal, que impõe a verificação das peculiaridades do caso concreto à luz da razoabilidade; pronunciado o réu, não há mais falar em excesso de prazo na instrução criminal, conforme a Súmula n. 21 (AgRg no HC n. 1.064.034/RO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 10/6/2026).

Sublinho que não há espaço para aplicar o *distinguishing* e afastar a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo considerando o HC n. 408.821/PE, julgado em 14/11/2017 pela Sexta Turma, sob a relatoria do Ministro Antonio Saldanha

Documento eletrônico VDA60018971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: f977036e-7ca7-4f55-9782-fb8ea2b71457

Palheiro. Naquele precedente, após a sentença de pronúncia, a defesa não interpôs recurso em sentido estrito.

No mais, acerca da manutenção da prisão cautelar, na sentença de pronúncia, disse o Magistrado que permaneciam inalterados os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva: gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* e acentuada periculosidade dos acusados, dentre eles, o paciente (fls. 433/434).

Nesse sentido, conforme a jurisprudência desta Corte, *a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/01/2023)* - (AgRg no HC n. 977.177/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/5/2025).

Inviável, igualmente, a substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade evidenciada pelo *modus operandi.*

Ainda nesse sentido: AgRg no RHC n. 210.860/DF, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 19/5/2025; e AgRg no HC n. 988.766/ES, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 12/5/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60018971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: f977036e-7ca7-4f55-9782-fb8ea2b71457

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.227 / ES

Número Registro: 2026/0358854-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00143972320208080048 143972320208080048 50060626420268080000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS SARDINHA DA MOTTA
ADVOGADO	: MATHEUS SARDINHA DA MOTTA - ES029627
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: MAYKSON MOTIM DA CONCEICAO (PRESO)
CORRÉU	: JOAO EMANUEL DA CONCEICAO CAETANO ALVES
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAYKSON MOTIM DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	: MATHEUS SARDINHA DA MOTTA - ES029627
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60933509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:48
Código de Controle do Documento: 9aed91c4-c881-466e-855e-142c92ed452b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:48
Código de Controle do Documento: 9aed91c4-c881-466e-855e-142c92ed452b